



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.751 - SP (2009/0007040-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : A M B G E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP026886
RECORRIDO : F N B - ESPÓLIO
REPR. POR : I B - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL - SP081092
JULIANO VINHA VENTURINI - SP023996

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO - SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA - EXCLUSÃO DE NETAS BIOLÓGICAS - ADOÇÃO SIMPLES REALIZADA POR TERCEIRO SEM PARENTESCO COM A *DE CUJUS* - TRIBUNAL A *QUO* QUE MANTEVE A DECISÃO DE EXCLUSÃO ANTE A APLICAÇÃO DAS REGRAS ATUAIS QUANTO AO INSTITUTO DA ADOÇÃO - INSURGÊNCIA DAS EXCLUÍDAS.

Hipótese: Discussão acerca da aplicação, à adoção realizada sob a vigência do Código Civil de 1916, do regime atual da adoção, que rompe completamente os vínculos com a família biológica, a inviabilizar a habilitação das adotadas como herdeiras legítimas da avó biológica.

1. Viabilidade de apreciação da violação ao artigo 6º da LINDB por via de Recurso Especial. Alegação de afronta ao direito adquirido por aplicação da lei ao caso concreto, e não por comando legal que determinasse a retroatividade da lei. Precedentes.

2. A capacidade para suceder e o direito à herança são aferidos conforme a lei do tempo da abertura da sucessão, nos termos do artigo 1.787 do Código Civil de 2002. Inexistência de direito adquirido à sucessão.

3. Inexistência de violação a ato jurídico perfeito. A adoção no caso concreto foi feita no intuito de acolher as recorrentes em nova família. Impossibilidade de realizar a adoção em outra modalidade que não a simples, uma vez que o adotante não tinha, em 1977, outra possibilidade legal, considerando as condições das adotadas.

3.1. Não há direito adquirido ao regime anterior de adoção. Conforme a doutrina e a jurisprudência pátrias, institutos ou conjunto de regras podem ser alterados pelo legislador, modificando os efeitos presentes e futuros de atos passados

3.2 Ocorrência da retroatividade mínima ou eficácia imediata das disposições constitucionais sobre Direito de Família. A Constituição determinou, por meio do artigo 227, § 6º, a igualdade entre filhos, mesmo que havidos por adoção. Eficácia imediata das normas constitucionais.

3.3 A aplicação do dispositivo constitucional impede que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes utilizem o regime anterior da adoção para figurarem como herdeiras da avó biológica.

4. Recurso especial DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, acompanhando o relator, e os votos dos Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira, no mesmo sentido, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) (voto-vista) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.751 - SP (2009/0007040-0)

RECORRENTE : A M B G E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : F N B - ESPÓLIO
REPR. POR : I B - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL
JULIANO VINHA VENTURINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto por **A. M. B. G. E OUTRA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de agravo de instrumento.

Na origem, cuida-se de procedimento de inventário e partilha da herança deixada pela avó biológica das recorrentes. O inventário foi distribuído em 12/08/2004. O inventariante apresentou em juízo testamento público subscrito pela autora da herança. Esse testamento, acostado a fls. 31-34 e-STJ, faz referência a todos os cinco filhos da *de cujus*, qualificando-os. Menciona-se, no testamento, o genitor biológico das recorridas, um dos cinco filhos e, em seguida, diz-se que ele teve duas filhas, as ora recorrentes. Quanto à disposição dos bens, o instrumento sucessório estabelece que a parte disponível seria distribuída apenas entre alguns dos filhos e reforçou que a legítima seria dividida igualmente entre todos os herdeiros. Não há menção às recorrentes quanto à disposição de bens nem quanto a legados.

Em decisão, o juiz de primeiro grau excluiu as recorrentes do procedimento de inventário. Verificou o magistrado singular, por meio das certidões de nascimento, que as ora recorrentes foram adotadas em 1977 por terceiro sem vínculos com a *de cujus*. O referido *decisum* fundamentou-se no regime jurídico aplicável à adoção a partir da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, que considera, por um lado, os filhos adotados como iguais aos filhos biológicos e, por outro lado, o ato da adoção como capaz de romper os vínculos com a família biológica.

Contra essa decisão, interpuseram as recorrentes agravo de instrumento. Alegaram ter direito adquirido a participar da sucessão da avó biológica, uma vez que a adoção realizada em 1977 foi do tipo "simples", conforme o regime jurídico da época, modalidade essa que não rompia os vínculos sucessórios do adotado com a família biológica. Argumentaram, ainda, que a menção às recorrentes no testamento as tornaria legatárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O E. Tribunal do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo por meio de acórdão assim ementado:

ADOÇÃO - SUCESSÃO DA AVÓ BIOLÓGICA - PRETENSÃO DAS NETAS ADOTADAS APÓS A MORTE DO PAI - INVENTÁRIO - DESPACHO DE EXCLUSÃO. Agravantes não contempladas no testamento da avó falecida na vigência do Código Reale. Conflito da lei no tempo. Direito adquirido. Mãe casada em segundas núpcias e adoção pelo marido. Adoção ocorrida na vigência do Código Civil de 1916 e antes do Código de Menores. Ruptura completa do vínculo parental com o desaparecimento do direito sucessório. Prevalência da regra *tempus regit actum* quando da abertura da sucessão. agravo de Instrumento improvido

Inconformadas, as insurgentes manejaram recurso especial (fls. 126-170 e-STJ), em cujas razões alegam, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação: (i) ao artigo 6º, § 1º da então Lei de Introdução ao Código Civil, renomeada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que a decisão ofendera direito adquirido e ato jurídico perfeito formado nos termos do artigo 378 do Código Civil de 1916; e (ii) ao artigo 2.035 do Código Civil de 2002, porquanto o aresto impugnado violara regra de direito intertemporal ao aplicar a legislação atual a ato pretérito. Ao final, requereram fosse conhecido e provido o recurso para reformar o acórdão impugnado e determinar que as recorrentes fossem reintegradas ao inventário na qualidade de herdeiras e legatárias.

Contrarrazões a fls. 185-199 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade o recurso teve seguimento negado (fls. 209-210 e-STJ). Foi interposto agravo de instrumento para destrancar o recurso especial e a esse foi dado provimento, determinando-se a subida dos autos.

O Ministério Público, instado a se manifestar pelo antecessor relator, apresentou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 2.484-2.488 e-STJ), por entender ser aplicável ao caso a legislação atual, ou seja, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002, de modo que a adoção teria o efeito de romper os vínculos com a família biológica.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.751 - SP (2009/0007040-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO - SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA - EXCLUSÃO DE NETAS BIOLÓGICAS - ADOÇÃO SIMPLES REALIZADA POR TERCEIRO SEM PARENTESCO COM A *DE CUJUS* - TRIBUNAL A *QUO* QUE MANTEVE A DECISÃO DE EXCLUSÃO ANTE A APLICAÇÃO DAS REGRAS ATUAIS QUANTO AO INSTITUTO DA ADOÇÃO - INSURGÊNCIA DAS EXCLUÍDAS.

Hipótese: Discussão acerca da aplicação, à adoção realizada sob a vigência do Código Civil de 1916, do regime atual da adoção, que rompe completamente os vínculos com a família biológica, a inviabilizar a habilitação das adotadas como herdeiras legítimas da avó biológica.

1. Viabilidade de apreciação da violação ao artigo 6º da LINDB por via de Recurso Especial. Alegação de afronta ao direito adquirido por aplicação da lei ao caso concreto, e não por comando legal que determinasse a retroatividade da lei. Precedentes.

2. A capacidade para suceder e o direito à herança são aferidos conforme a lei do tempo da abertura da sucessão, nos termos do artigo 1.787 do Código Civil de 2002. Inexistência de direito adquirido à sucessão.

3. Inexistência de violação a ato jurídico perfeito. A adoção no caso concreto foi feita no intuito de acolher as recorrentes em nova família. Impossibilidade de realizar a adoção em outra modalidade que não a simples, uma vez que o adotante não tinha, em 1977, outra possibilidade legal, considerando as condições das adotadas.

3.1. Não há direito adquirido ao regime anterior de adoção. Conforme a doutrina e a jurisprudência pátrias, institutos ou conjunto de regras podem ser alterados pelo legislador, modificando os efeitos presentes e futuros de atos passados

3.2 Ocorrência da retroatividade mínima ou eficácia imediata das disposições constitucionais sobre Direito de Família. A Constituição determinou, por meio do artigo 227, § 6º, a igualdade entre filhos, mesmo que havidos por adoção. Eficácia imediata das normas constitucionais.

3.3 A aplicação do dispositivo constitucional impede que as recorrentes utilizem o regime anterior da adoção para figurarem como herdeiras da avó biológica.

4. Recurso especial DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O apelo especial merece ser conhecido e, no mérito, desprovido.

1. Cinge-se a controvérsia à identificação da legislação aplicável para aferir a capacidade das recorrentes para a sucessão da avó biológica. Sustentam as insurgentes que, por terem sido adotadas sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se-lhes o regime jurídico vigente àquele tempo, portanto, o vínculo delas com a avó biológica não teria sido rompido, de modo que estariam aptas a sucedê-la por representação ao genitor biológico, pré-morto.

De início, apresenta-se a cronologia dos fatos para melhor entendimento da questão. Nesse intento, transcrevem-se os trechos do acórdão impugnado que relatam os fatos:

As agravantes são filhas biológicas de José Bogossian e Lilian Maluf Bogossian. O pai era filho legítimo e herdeiro necessário de Faride Nasser Bogossian autora do espólio em questão.

José suicidou-se durante a gravidez da filha Adriana. Tempos depois, a mãe contraiu novas núpcias com Arnaldo Napoleone Gesuelle, seu atual marido. Como nessa época as meninas estavam em idade escolar, decidiram fazer a adoção unilateral a fim de evitar problemas para elas. É inegável que a adoção foi feita com a melhor das intenções e o adotante foi o verdadeiro pai das recorrentes desde tenra idade.

[...]

As recorrentes foram adotadas por Arnaldo Napoleone Gesuelle em 02/08/77 (fl. 28/29), sendo aplicável ao caso o Código Civil de 1916. As adoções foram feitas por escritura pública e após os trâmites legais devidamente averbadas nos assentos de nascimento.

O testamento de 30.03.98 (fl. 26), apesar de fazer referência nominal às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravantes, dispôs dos bens da seguinte forma: metade dos bens disponíveis foi deixada para o filho Ivan Bogossian e a outra- metade para os filhos Azíz Bogossian e Roger Bogossian-, sendo ressaltado que a legítima deveria ser dividida em partes iguais a todos os filhos. Portanto, não há que se falar em sucessão testamentaria, uma vez que as recorrentes não foram contempladas. (fls. 111-112 e-STJ; grifou-se)

O aresto impugnado afastou a pretensão das recorrentes por aplicação das normas atuais que regem a adoção. Decidiu, em breve síntese, que o direito aplicável ao caso é o da época da sucessão, aberta no ano de 2004. Conforme a legislação hodierna, a adoção rompe os vínculos com a família biológica e cria vínculos plenos com a nova família. Desse modo e considerando que nada lhes foi legado em testamento, faltaria às recorrentes capacidade para suceder à autora da herança.

Faz-se necessário, para a solução da aludida controvérsia, examinar a eficácia intertemporal das normas jurídicas. As recorrentes foram adotadas na modalidade chamada "simples", prevista no Código Civil de 1916, mas que foi definitivamente extinta com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. **Deve-se, portanto, identificar o regime jurídico que determinará os efeitos da presente adoção: se aquele criado pelo Código Civil 1916 e já extinto ou se o regime atual, do Código Civil de 2002, conjugado com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.**

2. Cabe, preliminarmente, afastar qualquer alegação de não cabimento do recurso especial para discussão da ofensa a direito adquirido.

No caso, trata-se de aplicação da lei atual, por decisão judicial, a uma relação fática já existente. Avaliam-se, então, a interpretação e a aplicação de lei federal para a solução de caso concreto. Essa situação está contida na previsão de cabimento do recurso especial. Apenas se a questão envolvesse a apreciação de previsão abstrata, no texto da lei, de retroatividade normativa a questão excederia a competência deste Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de questão constitucional.

Esta Corte já se manifestou a respeito dos limites, em sede de recurso especial, para a apreciação de ofensa a direito adquirido, conforme o precedente a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO ANTERIOR E DISSOLUÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.278/96. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE ANTES DE SUA VIGÊNCIA.
(...).

2. A ofensa aos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada encontra vedação em dispositivo constitucional (art. 5º XXXVI), mas seus conceitos são estabelecidos em lei ordinária (LINDB, art. 6º). Dessa forma, não havendo na Lei 9.278/96 comando que determine a sua retroatividade, mas decisão judicial acerca da aplicação da lei nova a determinada relação jurídica existente quando de sua entrada em vigor - hipótese dos autos - a questão será infraconstitucional, passível de exame mediante recurso especial. Precedentes do STF e deste Tribunal (...)

7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1124859 / MG. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Relatora p/ Acórdão. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. SEGUNDA SEÇÃO. julgado em 26/11/2014. DJe 27/02/2015)

Assim, cognoscível o apelo extremo quanto à alegada violação aos artigos 6º da LICC (LINDB) e 2.035 do CC/02.

3. Muito embora cabível o recurso especial, não é possível dar provimento ao pedido das recorrentes.

Em primeiro lugar, **(i) não existe direito adquirido à sucessão**, como já apontado pelo tribunal estadual, assim como **não há direito adquirido ao regime jurídico da adoção vigente ao tempo do ato**. Em segundo lugar, **(ii)** ainda que se considere a adoção ato jurídico perfeito, **entende-se ser possível a retroatividade mínima, também chamada eficácia imediata, das normas constitucionais** que estabelecem a igualdade entre filhos adotivos e biológicos. Por fim, **(iii)** dar **provimento à pretensão das recorrentes implicaria**, considerando o atual direito de família, **a constituição de vínculo de multiparentalidade, o que não é objeto da presente demanda**.

3.1 Afigura-se adequado o entendimento adotado pela Corte local quanto à inexistência de direito adquirido à herança. A análise que fundamenta o acórdão recorrido interpreta de modo sistemático o direito de família e sucessões, ambos orientados pelos princípios positivados na Constituição Federal. A corte estadual entendeu que o direito à herança surge somente com a abertura da sucessão, como apregoadado pelo diploma civil hodierno. A capacidade sucessória se rege, então, pela lei do tempo da abertura da sucessão – no caso, a CF/88, o CC/02 e o ECA -, que determina o completo rompimento das relações com a antiga família e a constituição de laços plenos com a família adotiva, não havendo, portanto, como incluir as recorrentes entre os herdeiros da avó biológica.

O direito à herança é estabelecido conforme a lei do tempo da abertura da sucessão. O CC/02, em seu artigo 1.787, determina que: "*Regula a sucessão e a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.". Dessa forma, por determinação do direito sucessório, o regime jurídico que regulará a legitimidade para suceder será aquele da data da abertura da sucessão. Deverão ser aplicadas, portanto, no que couberem, as normas de direito de família vigentes ao tempo da abertura sucessão.

No caso da adoção, aplica-se o regime atual, da adoção plena, que rompe os vínculos com a família biológica. O instituto da adoção deve ser compreendido por meio da interpretação de diversas normas que, conjugadas, formam um regime próprio. No Brasil contemporâneo, a adoção é regida pela Constituição Federal, pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Carta Magna de 1988 é o marco do estabelecimento do regime da adoção plena no Brasil. Conforme o artigo 227, §6º: "*Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*"

Essa orientação foi seguida pelo ECA, que repete, no artigo 20, a redação constitucional:

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

e reforça, no artigo 41, que a adoção tem por efeito desligar o adotado dos vínculos com a família biológica:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Por fim, o CC/02 também repete a redação constitucional e adota a modalidade de adoção plena como única existente.

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.626. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento.

Destaque-se que o artigo 1.626 foi revogado pela Lei 12.010/09 (Lei Nacional da Adoção), que concentrou no ECA a regulação da adoção, alterando os artigos 1.618 e 1.619 do CC/02 para que esses indiquem o ECA como legislação aplicável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, então, um regime completo, não apenas um dispositivo da lei civil, regulando a adoção. Esse conjunto de normas confere à adoção natureza jurídica dúplice: é ato de vontade e, simultaneamente, instituição protegida pela Constituição. Nesse sentido, elucidativa a lição doutrinária de Carlos Roberto Gonçalves:

A partir da Constituição de 1988, todavia, a adoção passou a constituir-se por ato complexo e a exigir sentença judicial, prevendo-a expressamente o artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 1.619 do Código Civil de 2002(...). O art. 227, § 5º da Carta Magna, ao determinar que "a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros", demonstra que **a matéria refoge dos contornos de simples apreciação juscivilista, passando a ser matéria de interesse geral, de ordem pública.**

A adoção não mais estampa o caráter contratualista de outrora, (...). Desse modo, como também sucede no casamento, podem ser observados dois aspectos na adoção: o de sua formação, representado por um ato de vontade submetido aos requisitos peculiares, e o status que gera, preponderantemente de natureza institucional. (C. R. GONÇALVES, Direito Civil Brasileiro - Vol. VI Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2013 pp 377-378)

Explicitada a existência de um regime jurídico, vale recordar brevemente os efeitos previstos para a adoção na modalidade plena. Em termos gerais, a adoção rompe plenamente os laços com a família anterior, biológica, e estabelece novos laços com a nova família adotiva. Veja-se a exposição do ilustre Paulo Lôbo:

As normas do Código Civil de 2002 e do ECA, com as redações introduzidas pela Lei n. 12.010/2009, hão de ser interpretadas sob inspiração e em conformidade com a norma constitucional da igualdade entre os filhos de qualquer origem. **A origem se apaga no momento da adoção. O filho integra-se à nova família total e definitivamente.**

[...]

A adoção, na atualidade, assumiu força inusitada, desmentindo os que prenunciavam seu fenecimento ou irrelevância. Feneceu a adoção concebida como negócio, substituída gradativamente, máxime no final do século XX, pela **adoção plena, com integração final do filho na nova família, estimulada por convenções internacionais, como a Convenção sobre Direitos da Criança, de 1990, a Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção Internacional, de 1984, e a Convenção relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993, todas promulgadas no Brasil.** (P. LÔBO, pp 273-275)

Do mesmo modo, Maria Berenice Dias:

Desde o advento da Constituição Federal, estão assegurados os mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos ou não da relação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casamento ou por adoção. Não cabe mais falar em " filho adotivo " , mas em " filho por adoção " , como bem lembra Paulo Lôbo. A origem da filiação é única e se apaga quando da adoção. A partir do momento em que é constituída pela sentença judicial e é retificado o registro de nascimento , o adotado é filho, sem qualquer adjetivação .

O adotado adquire os mesmos direitos e obrigações como qualquer filho. Direito ao nome, parentesco, alimentos e sucessão. Na contramão, também correspondem ao adotado os deveres de respeito e de obediência. Os pais, por sua vez , têm os deveres de guarda, criação, educação e fiscalização.

A adoção atribui a o adotado a condição de filho para todos os efeitos, desligando-o de qualquer vínculo com os pais biológicos (ECA 41) , salvo quanto aos impedimentos para o casamento. Do vínculo de consanguinidade não resulta qualquer outro efeito jurídico, pessoal ou patrimonial. A relação de parentesco se estabelece entre o adotado e toda a família do adotante. Os seus parentes tornam-se parentes do adotado, tanto em linha reta, como em linha colateral. Também idênticos os graus de parentesco que se estabelecem em relação aos filhos biológicos do adotante (ECA 41). Vivendo os adotantes em união estável, também os vínculos parentais se estendem ao adotado.

Apontado o regime jurídico vigente sobre a adoção e as regras sobre os efeitos desse instituto, retoma-se a controvérsia a respeito da capacidade sucessória. Como já firmado, os direitos sucessórios apenas se adquirem com a abertura da sucessão e nos termos da lei vigente naquele momento. Portanto, o fato de as recorrentes terem sido adotadas deve ser interpretado à luz do regime atual.

Verifica-se que as recorrentes, por meio da adoção unilateral, passaram a integrar a família do pai adotivo e deixaram a família do genitor biológico. Não têm, então, capacidade de suceder a avó biológica em representação a esse genitor.

Em caso semelhante, esse foi o entendimento firmado pela E. Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é transcrita a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. ADOÇÃO OCORRIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. FALECIMENTO DE ASCENDENTE BIOLÓGICO. DIREITO SUCESSÓRIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. APLICAÇÃO. EXCLUSÃO LEGÍTIMA DOS ADOTADOS. ART. 227, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A adoção constituída na vigência do Código Civil de 1916, consoante o disposto nos arts. 376 e 378, não extinguiu o vínculo de parentesco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natural, preservando, assim, o direito sucessório do adotado com relação aos parentes consanguíneos.

3. Não há direito adquirido à sucessão, que se estabelece por ocasião da morte, pois é nesse momento em que se dá a transferência do acervo hereditário aos titulares, motivo pelo qual é regulada pela lei vigente à data da abertura (art. 1.577 do Código Civil de 1916 e art. 1.787 do Código Civil de 2002).

4. In casu, quando do falecimento da avó biológica, vigia o art. 1.626 do Código Civil de 2002 (revogado pela Lei n. 12.010/2009), segundo o qual a adoção provocava a dissolução do vínculo consanguíneo. Assim, com a adoção, ocorreu o completo desligamento do vínculo entre os adotados e a família biológica, revelando-se escorreita a decisão que os excluía da sucessão porquanto, na data da abertura, já não eram mais considerados descendentes.

5. A interpretação do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que instituiu o princípio da igualdade entre os filhos, veda que, dentro da família adotante, seja concedido, com fundamento em dispositivo legal do Código Civil de 1916, benefício sucessório extra a determinados filhos que implique reconhecer o direito de participar da herança dos parentes adotivos e dos parentes consanguíneos.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1477498 / SP. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. TERCEIRA TURMA j. 23/06/2015. DJe 30/06/2015) (grifou-se)

Ao tempo da abertura sucessão *sub judice* (2004), o instituto da adoção estava submetido a regime jurídico que restringe a adoção à modalidade plena. Não seria possível, então, dar sobrevida à modalidade de adoção simples, própria do diploma civil revogado, para fazer nascer direitos sucessórios para as recorrentes. Irreparável o acórdão impugnado nesse ponto.

Deve-se, entretanto, acrescentar à fundamentação a discussão acerca do ato jurídico perfeito e sobre eventual reconstituição dos laços familiares.

3.2. Restando claro que não se verifica ofensa a direito adquirido à sucessão, cabe afastar também eventual ofensa a ato jurídico perfeito. A adoção simples, por ter caráter contratual, pode ser entendida como ato jurídico já aperfeiçoado. No entanto, aplicar à adoção o regime jurídico atual, que já estava vigente ao tempo do *evento mortis*, não constitui retroatividade ilícita.

3.2.1. No caso em comento, restou evidenciado, inclusive pelas instâncias ordinárias, que o sentido do ato realizado era o de adoção plena. O novo cônjuge da mãe das recorrentes as acolheu e amparou como filhas. Neste ponto, para interpretar o ato de adoção realizado, é importante retomar novamente o histórico do instituto da adoção no Brasil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O direito civil brasileiro acolheu a adoção plena de forma paulatina. Até o advento do código de 1916, não estava positivado em lei. O Código Beviláqua trouxe a adoção em sua modalidade simples. Originalmente, era um mecanismo previsto para que casais sem filhos pudessem escolher um herdeiro. Por ter natureza contratual, o ato poderia ser desfeito. Vejam-se os artigos do Código Civil de 1916 que dispunham sobre a adoção:

Art. 368. Só os maiores de cinqüenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

[...]

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e V.

[...]

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

A adoção simples tinha caráter contratual. Era uma declaração de vontade que poderia, até mesmo, ser revogada por qualquer das partes. O aspecto institucional da adoção, hoje reconhecido pela doutrina, não se fazia presente nessa modalidade.

Acompanhando a evolução do direito civil, também o instituto da adoção simples sofreu transformações. Em 1957 sobrevieram alterações ao CC/16. O perfil do instituto mudou, permitindo a adoção por maiores de 30 anos, mas determinando a exclusão do adotado da linha sucessória do adotante caso sobreviessem filhos legítimos do casal.

Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar. (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 1957).

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária. (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 1957).

Outras transformações ocorreram ao longo do Século XX. A Lei 4.655, de 1965, permitiu a chamada "legitimação" da adoção simples, quase uma forma de adoção plena, mas a possibilidade estava restrita a adotados menores de sete anos de idade e em condições muito específicas.

Art. 1º É permitida a legitimação do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pôde ser dado, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órgão da mesma idade, não reclamando por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação.

§ 1º Será também permitida a legitimação adotiva, em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que êstes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2º A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três)anos de guarda do menor pelos requerentes. Para êsse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor de 7(sete) anos.

Art. 2º Somente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônsoles tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio provada a esterilidade de um dos cônsoles, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

O Código de Menores, Lei 6.697, de 1979, revogou a lei de 1965 e ampliou as possibilidades de adoção plena, mas manteve a idade máxima de sete anos para essa modalidade.

Art. 29. A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 30. Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta Lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

Percebe-se, então, que, no caso em comento, a forma de adoção simples era a única possível para o adotante. Em 1977, ano da adoção ora em foco, vigiam apenas o Código Civil e a Lei. 4.655/65, que determinavam a modalidade principal como sendo a adoção simples e abriam exceção para menores em condições muito específicas, nas quais não estavam as ora recorrentes, que àquela época contavam com 9 e 8 anos de idade. Não havia outra possibilidade jurídica de formalizar a situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das recorrentes com o padrasto.

Essa restrição deve ser levada em consideração para interpretar o ato jurídico de adoção. Considerando todo o contexto descrito no acórdão, o ato praticado pelo pai adotivo das recorrentes não tinha natureza meramente contratual, mas foi verdadeiro acolhimento delas na nova família. Consta do acórdão impugnado:

José suicidou-se durante a gravidez da filha Adriana. Tempos depois, a mãe contraiu novas núpcias com Arnaldo Napoleone Gesuelle, seu atual marido. Como nessa época as meninas estavam em idade escolar, decidiram fazer a adoção unilateral a fim de evitar problemas para elas. É inegável que a adoção foi feita com a melhor das intenções e o adotante foi o verdadeiro pai das recorrentes desde tenra idade. Sobre esse ato alguém já disse que "a maternidade é um dom da natureza e a adoção é um dom de Deus". (fl. 111 e-STJ)

Desse modo, verifica-se que o ato praticado pode ser interpretado como tendo dupla natureza: ato de vontade e mudança de estado de família. Nesse caso, a aplicação do regime atual da adoção ao caso *sub judice* não implica descaracterização da natureza jurídica do ato ou retroação inaceitável da lei, mas sim, atribuição de efeito imediato às normas jurídicas vigentes.

3.2.2. Verificada a relevância que o legislador pátrio deu ao instituto ora em debate, afastando-o dos contornos apenas contratuais, não há como deixar de aplicar à hipótese, imediatamente, a Constituição Federal e as leis civis ao caso concreto. Essa decisão não constitui afronta a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Trata-se de eficácia imediata do regime jurídico da adoção.

A respeito da retroatividade das normas constitucionais, vale citar o voto seminal do Ministro Moreira Alves na ADI 493:

Quanto à graduação por intensidade, as espécies de retroatividade são três: a máxima, a média e a mínima. MATOS PEIXOTO, em notável artigo - "limite temporal da Lei" - publicado na Revista Jurídica da antiga Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil (vol. IX, págs. 9 a 47), assim as caracteriza:

"Dá-se a retroatividade máxima (também chamada restitutória, porque em geral restitui as partes ao "*status quo ante*"), quando a lei nova ataca a coisa julgada e os fatos consumados (transação, pagamento, prescrição). Tal é o decreto de Alexandre III que, em ódio à usura, mandou os credores restituírem os juros recebidos. À mesma categoria pertence a célebre lei francesa de 2 de novembro de 1793 (12 brumário do ano II), na parte em que anulou e mandou refazer as partilhas já julgadas, para os filhos naturais serem admitidos à herança dos pais, desde 14 de julho de 1789. A carta de 10 de novembro de 1937, artigo 95, parágrafo único, previa a aplicação da retroatividade máxima, porquanto dava ao Parlamento a atribuição de rever decisões judiciais, sem excetuar as passadas em julgado, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarassem inconstitucional uma lei.

A retroatividade é média quando a lei nova atinge os efeitos pendentes de ato jurídico verificados antes dela, exemplo: uma lei que limitasse a taxa de juros e não aplicasse aos vencidos e no pagos.

Enfim a retroatividade é mínima (também chamada temperada ou mitigada), quando a lei nova atinge apenas os efeitos dos atos anteriores produzidos após a data em que ela entra em vigor. Tal é, no direito romano, a lei de Justiniano (C. 4, 32, "de usuris", 26, 2 e 27 pr.), que, corroborando disposições legislativas anteriores, reduziu a taxa dos juros vencidos após a data da sua obrigatoriedade. Outro exemplo: o Decreto-Lei nº 22.626, de 7 de abril de 1933, que reduziu a taxa de juros e se aplicou, "a partir da sua data, aos contratos existentes, inclusive aos ajuizados" (art. 3º)." (págs. 22/23)

Nas duas primeiras espécies, não há dúvida alguma de que a lei "age para trás", e , portanto, retroage, uma vez que inequivocadamente, alcança o que já ocorreu no passado. **Quanto à terceira espécie - a da retroatividade mínima -, há autores que sustentam que, nesse caso, não se verifica, propriamente, a retroatividade, ocorrendo, aí, tão somente a aplicação imediata da lei. (...)"** (fls. 301-302) (grifou-se)

A norma nova pode ser aplicada de imediato às situações jurídicas presentes sem que isso constitua ofensa à Constituição. A nova lei não modifica o passado, mas irá alterar o presente e o futuro. Por esse motivo, entende-se que não há direito adquirido a regime ou a instituto jurídico - como é o caso da adoção - devendo eventual modificação legislativa ser aplicada de imediato, salvo se o próprio legislador determinar o contrário.

Em estudo a respeito da aplicação das leis no tempo, o Exmo. Min. Gilmar Mendes afirma:

As duas principais teorias sobre aplicação da lei no tempo - a teoria do direito adquirido e a teoria do fato realizado, também chamada do fato passado - rechaçam, de forma enfática, a possibilidade de subsistência de situação jurídica individual em face de uma alteração substancial do regime ou de um estatuto jurídico.

Assim, sustentava SAVIGNY que as leis concernentes aos institutos jurídicos outorgam aos indivíduos apenas uma qualificação abstrata quanto ao exercício do direito e uma expectativa de direito quanto ao ser ou ao modo de ser do direito. O notável jurisconsulto distinguia duas classes de leis: a primeira, concernente à aquisição de direito; a segunda, relativa à existência de direitos. Afigura-se digna de registro a lição de SAVIGNY a propósito, verbis:

"A primeira, concernente à aquisição de direitos, estava submetida ao princípio da irretroatividade, ou seja, à manutenção dos direitos adquiridos. A segunda classe de normas, que agora serão tratadas, relaciona-se à existência de direitos, onde o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irretroatividade não se aplica. As normas sobre a existência de direitos são, primeiramente, aquelas relativas ao contraste entre a existência ou a não-existência de um instituto de direito: assim, as leis que extinguem completamente uma instituição e, ainda, aquelas que, sem suprimir completamente um instituto modificam essencialmente sua natureza, levam, desde então, no contraste, dois modos de existência diferentes. Dizemos que todas essas leis não poderiam estar submetidas ao princípio da manutenção dos direitos adquiridos (a irretroatividade), pois, se assim fosse, as leis mais importantes dessa espécie perderiam todo o sentido."

Deveriam ser, portanto, de imediata aplicação, as leis que abolissem a escravidão, redefinisse a propriedade privada, alterassem o estatuto da vida conjugal ou da situação dos filhos.

[...]

Assentou-se, pois, que a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito não obstava à modificação ou à supressão de determinado instituto jurídico.

Em acórdão mais recente, proferido no RE 94.020, de 4 de novembro de 1981, deixou assente a Excelsa Corte, pela voz do eminente Ministro MOREIRA ALVES, *verbis*:

"(...) em matéria de direito adquirido vigora o princípio – que este Tribunal tem assentado inúmeras vezes – de que não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito. Quer isso dizer que, se a lei nova modificar o regime jurídico de determinado instituto de direito (como é o direito de propriedade, seja ela de coisa móvel ou imóvel, ou de marca), essa modificação se aplica de imediato."

Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em tempos mais recentes (...)

(MENDES, Gilmar F. Anotações sobre o Princípio do Direito Adquirido Tendo em Vista a Aplicação do Novo Código Civil in *DIREITO PÚBLICO* Nº 1 – Jul-Ago-Set/2003 pp 25-55)

A aplicação do regime jurídico atual da adoção para o ato realizado em 1977 é perfeitamente possível. Mais ainda, é condizente com os valores constitucionalmente positivados de igualdade entre os filhos adotados e biológicos. Não se trata de aplicação retroativa da lei civil, mas de reconhecimento da natureza institucional do ato praticado, a adoção das recorrentes, e consequente aplicação dos princípios constitucionais que vedam a distinção entre filhos. Sobre esse fenômeno, Sérgio PEREIRA, citado por Arnaldo RIZZARDO, assevera:

"Alguns ficarão indignados, alegando que fizeram a adoção sem o objetivo de beneficiar tanto o adotado e nem desejarem prejudicar os filhos biológicos e/ou legítimos. **Com toda a vênia, a adoção é ato grave, sério e sublime demais para ser feito sem que se assumam a possibilidade de o filho adotado se tratado como qualquer outro filho.** Afinal, que adoção mesquinha foi celebrada, então? **Fala-se em violação de ato jurídico perfeito. Errado. Em primeiro lugar, se a própria Constituição quer operar retroativamente, ela tem este poder. Em segundo, não se cogita sequer de efeito retroativo,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas a eficácia imediata, que atua sobre os efeitos o fato jurídico que se estende no tempo." (S. G. Pereira, Algumas questões de direito de família na nova Constituição Revista da AJURIS - n. 45 - Março/1989 apud A. RIZZARDO. Direito de Família. pp 485-486. Grifou-se)

Não se vislumbra, portanto, a hipótese de afastar a aplicação do atual regime jurídico da adoção para o caso em comento. Muito embora se trate de ato jurídico acabado, a aplicação das normas atuais ao caso não ofende ato jurídico perfeito, porque não desvirtua a natureza da providência cometida e não se trata de aplicação retroativa da Constituição e das leis civis, mas de atribuição de efeitos imediatos às normas vigentes.

Esta Quarta Turma ainda não enfrentou questão nesses moldes. A atribuição de efeito imediato do regime jurídico atual para a adoção foi tratada em caso materialmente diverso. Naquela hipótese, cuidava-se de adoção simples, mas de pessoa maior de idade apenas e com interesses patrimoniais explícitos, conforme o julgado a seguir transcrito:

DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. ESCRITURA PÚBLICA DE ADOÇÃO SIMPLES CELEBRADA ENTRE AVÓS E NETA MAIOR DE IDADE. CÓDIGO CIVIL DE 1916. EFEITOS JURÍDICOS RESTRITOS QUANTO AOS DIREITOS DO ADOTADO. SUPERVENIÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ISONOMIA ENTRE FILIAÇÃO BIOLÓGICA E ADOTIVA. DIREITO CONSTITUCIONAL INTERTEMPORAL. RETROATIVIDADE MÍNIMA DA CONSTITUIÇÃO. ALCANCE QUE NÃO TRANSMUDA A ESSÊNCIA DO ATO JURÍDICO PERFEITO. ADOÇÃO CARTORÁRIA ENTRE AVÓS E NETA. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS CORRELATOS AO ESTADO DE FILIAÇÃO. FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE PREVIDENCIÁRIA. VALORES NÃO PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Controvérsia acerca do alcance de escritura pública de adoção simples celebrada entre avós e neta maior de idade no regime do Código Civil de 1916, da qual não resultavam plenos direitos ao adotado, se comparada com a chamada adoção plena ou com a filiação biológica. Confronto entre tal sistemática e a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade de direitos entre filhos havidos ou não da relação de casamento (art. 227, § 6º).

[...]

7. A celeuma hospeda-se, portanto, no chamado direito constitucional intertemporal, que possui feição distinta do direito intertemporal comum, e consiste em saber se a Constituição Federal, ao estabelecer, de forma inovadora e mais que acertada, a isonomia entre os filhos biológicos e adotivos, manteve-se fiel aqueloutro princípio igualmente importante, relativo à proteção do ato jurídico perfeito, ou se, ao reverso, derramou retroativamente esse novo valor doravante abraçado (isonomia entre filhos adotivos e biológicos) em situações jurídicas concretizadas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem jurídica superada.

[...]

13. O vínculo nascido da adoção meramente cartorária, como a dos autos, realizada entre avós e neta maior de idade, puramente para fins previdenciários, não é aquele vínculo visado pela Constituição Federal de 1988, ao igualar as várias modalidades de filiação. A isonomia fincada na Carta de 1988 visou, a toda evidência, igualar situações jurídicas de quem efetivamente sempre foi filho, por vínculos biológicos ou socioafetivos, mas que o ordenamento jurídico anterior, por inveterado preconceito ou por vetusto moralismo, teimava em conferir tratamento jurídico diferenciado. Não é o caso dos autos.

14. Recurso especial não provido. (REsp 1292620 / RJ. Relator Ministro RAUL ARAÚJO. Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA. julgado em 25/06/2013. DJe 13/09/2013)

De modo diverso, no caso em tela, há nos autos indicações de que o adotante passou a desempenhar o papel de pai para as recorrentes. Seja pelas descrições contidas no acórdão seja pelas alegações das recorrentes, que descrevem a adoção como um *"ato de amor e afeição, como dito acima, objetivando a proteção das menores e propiciando às mesmas uma melhor adaptação à nova vida."* (fls. 9 e-STJ), percebe-se que nasceram vínculos socioafetivos que não podem ser desfeitos em sede de agravo de instrumento em procedimento de inventário.

3.3. O pedido das recorrentes, se fosse atendido, geraria efeitos inesperados e indesejados que extrapolam o escopo da presente demanda. Uma vez que o regime jurídico aplicável à adoção das recorrentes deve ser o atual, para que sejam herdeiras da avó biológica seria preciso a constatação de uma das seguintes hipóteses: que as recorrentes fossem nomeadas herdeiras por testamento ou que tivessem algum tipo de vínculo com a família biológica, o que, mais uma vez, adentra o campo do direito familiar.

Uma vez situada a controvérsia no direito de família, e considerando a jurisprudência e a doutrina mais atualizadas, tem-se como eixo orientador a primazia da afetividade sobre as relações patrimoniais. Ao interpretar teleologicamente as normas sobre adoção, bem como a possibilidade de efeitos intertemporais, busca-se dar cumprimento ao princípio norteador das normas de família: a afetividade.

O instituto da adoção também se adequou ao princípio da afetividade. Percebe-se uma evolução do regime patrimonial e que privilegiava os aspectos biológicos para aquele que dá primazia à afetividade. Nesse sentido, ensinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Nesse mesmo diapasão, descortina-se, hoje, na vereda da afetividade, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importante reconhecimento das relações filiais desbiologizadas, mitigando-se, assim, com justiça o entendimento, até então dogmático da supremacia genética decorrente do laudo de exame de DNA, podendo, inclusive, gerar a consequente obrigação alimentar (conforme entendimento do Enunciado n. 341, da IV Jornada de Direito Civil)

Ainda com base na afetividade, sem pretendemos, claro, esgotar o seu âmbito de aplicação, podemos citar as normas protetivas da criança e do adolescente, que, em inúmeras passagens, toma por base o afeto como vetor de orientação comportamental dos pais ou representantes, inclusive no que tange à inserção em família substituta (...) (GAGLIANO, Pablo S; PAMPLONA FILHO, Rodofo. *Novo curso de direito civil, vol. VI, Direito de Família - As famílias da perspectiva constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011. p 90)

O pedido das recorrentes, em sede de sucessão, é patrimonial. Não há, nos autos, qualquer referência ou tentativa de demonstrar o vínculo socioafetivo com a *de cujus*. O objeto, restrito a vantagens patrimoniais, não permite que esta Corte, em grau de recurso, reconheça vínculos tão relevantes quanto os de filiação sem incidir em decisão *extra petita*, afrontando o princípio da congruência entre pedido e decisão. Ademais, a comprovação do vínculo exigiria verdadeira produção e análise de provas, o que não é cabível em sede de recurso especial.

3.4. Não merece, assim, prosperar o apelo nobre. A relevância que o legislador pátrio deu ao instituto ora em debate, afastando dos contornos meramente contratuais, exige a aplicação imediata da Constituição Federal e das leis civis. Não se verifica, neste caso, ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito, pois não há direito adquirido a herança e nem desvirtua-se o ato praticado. Acrescente-se, por fim, que o deferimento do pedido formulado pelas recorrentes teria como implicação colateral a transformação no estado de família atual delas, o que não foi objeto da presente demanda e, portanto, está além do escopo do recurso especial.

4. Do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0007040-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.116.751 / SP

Números Origem: 20080054465

4262264

42622642

4262264200

785632004

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A M B G E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : F N B - ESPÓLIO
REPR. POR : I B - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL
JULIANO VINHA VENTURINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti.

Aguardam os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.751 - SP (2009/0007040-0)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto por A M B G E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de julgamento de agravo de instrumento, manteve a decisão que excluiu as ora recorrentes da sucessão da avó biológica, sob os fundamentos de que a adoção realizada pelo cônjuge da mãe rompeu com o parentesco havido com a família do pai biológico, bem como de que não seriam legatárias da autora da herança, pois ela dispôs em seu testamento sobre toda a parte disponível em favor dos filhos que sobreviveram ao pai delas.

Em suas razões do recurso, a parte recorrente sustentou negativa de vigência ao artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, visto que o Tribunal de origem desconsiderou que a adoção, realizada em 2/8/78, é ato jurídico perfeito, razão pela qual não se pode invocar o Estatuto da Criança e do Adolescente ou o Código Civil de 2002 para equiparar os efeitos da adoção simples realizada à da plena. Apontou, ainda, violação ao artigo 2035, do atual Código Civil, tendo em vista que a validade da adoção simples realizada obedece ao disposto no antigo diploma civil, de forma que o vínculo biológico não foi rompido. Por fim, alegou a existência de dissídio jurisprudencial em relação ao tema.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 2483/2488 e-STJ).

O Relator, Ministro Marco Buzzi, assentou que a capacidade para suceder e o direito à herança são regulados conforme a lei do tempo da abertura da sucessão, de modo que inexistente direito adquirido à sucessão.

Asseverou, ainda, que não há se falar em violação a ato jurídico perfeito, tendo em vista que o intuito da adoção realizada foi o de acolher as recorrentes em nova família, não tendo sido realizada a modalidade plena em virtude das condições das adotadas, que não permitiam outra opção que não a adoção simples segundo as leis da época.

Afirmou, ademais, que não há direito adquirido ao regime anterior de adoção, em virtude da eficácia imediata ou retroatividade mínima das normas constitucionais, visto que a Constituição Federal de 1988 determinou, "por meio de seu artigo 227, § 6º, a igualdade entre filhos, mesmo que havidos por adoção."

Assim, votou pelo não provimento do recurso especial, tendo em vista a aplicação do dispositivo constitucional acima mencionado, que impede que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes utilizem o regime anterior da adoção para figurarem como herdeiras da avó biológica paterna.

Após vista dos autos, passo a proferir o meu voto.

As alegações de ofensa ao artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e ao artigo 2035, do Código Civil de 2002, bem como a de existência de dissídio jurisprudencial, não merecem guarida, senão vejamos.

Como bem observado pelo Ministro Relator, não há nenhum óbice à apreciação da ofensa ao artigo 6º, da LINDB, nesta via do recurso especial, visto que se trata de decisão judicial, e não disposição legal, acerca da aplicação da lei nova à determinada relação jurídica existente quando de sua entrada em vigor, razão pela qual a questão discutida é infraconstitucional.

Ultrapassadas essas questões, observo que as ora recorrentes foram adotadas em 2/8/77, quando ainda vigente o Código Civil de 1916.

O mencionado diploma legal disciplinou a adoção em seus artigos 368 e seguintes, merecendo destaque o disposto no seguinte dispositivo:

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

De fato, à época, a única modalidade de adoção positivada no ordenamento jurídico pátrio era a simples, de caráter contratual, que não rompia com os vínculos naturais havidos entre o adotante e o adotado.

Vigia à época também a Lei nº 4.655/65, que permitia a denominada legitimação, a qual consistia em conceder efeitos assemelhados à adoção plena ao adotando/adotado que preenchesse requisitos legais específicos e constasse até 7 anos de idade.

Como as recorrentes possuíam 9 e 8 anos (fl. 131 e-STJ), a modalidade de adoção realizada foi a simples, visto que inexistente outra possibilidade legal ou sequer permitido o instituto da legitimação.

O Código de Menores, que revogou a Lei nº 4.655/65, ampliou a abrangência da adoção plena, porém possuía ainda sua aplicação muito restrita.

Pois bem, foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com a posterior edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, que a adoção ganhou os contornos atualmente conhecidos, tendo sido estabelecida a igualdade entre todos os filhos, adotados ou não, estando expressamente proibida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer distinção discriminatória atinente à origem da filiação, conforme se depreende do artigo 227, § 6º, da Magna Carta:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O artigo 20, do Estatuto da Criança e do Adolescente, repetiu a norma constitucional prevista no § 6º, explicitando, ainda, em seu artigo 41:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

O atual diploma civil também repetiu os termos do artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, tendo, posteriormente, com o advento da Lei nº12.010/09, sido unificadas no ECA todas as disposições acerca da adoção.

Assim delineada a questão, é sabido que não há direito adquirido à sucessão, que é regulada pela lei vigente à data de sua abertura, assim como a legitimação para suceder, à luz do contido no artigo 1787, do atual Código Civil:

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes: REsp 1477498/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015; REsp 1125901/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 6/9/2013; REsp 205.517/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/4/2003, DJ 19/5/2003, p. 222).

No caso ora em análise, a abertura da sucessão se deu em 2004, quando já vigente o novo Código Civil, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atual Constituição Federal de 1988, os quais, como já exposto, modificaram substancialmente o instituto da adoção, unificado sob a “modalidade plena”.

Assim sendo, considerando que a adoção “atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes (...)” e que a legitimação para suceder é regulada pela lei vigente à época do óbito, imperioso concluir pela não ocorrência de violação a direito adquirido, visto que inexistente direito adquirido à sucessão ou à legitimidade para suceder.

O ponto central da questão, contudo, é a suposta ofensa ao ato jurídico perfeito, visto que a adoção feita sob a forma simples foi consumada segundo a lei vigente ao tempo em que foi perfectibilizada.

Noutros termos, questiona-se se a nova ordem jurídica pode modificar a adoção simples realizada sob a égide do antigo Código Civil, à luz da proteção conferida ao ato jurídico perfeito, inclusive constitucionalmente, em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

Penso que a solução da controvérsia deve ser pautada à luz da teoria da retroatividade mínima ou mitigada das normas constitucionais.

A respeito dos graus de retroatividade das normas, lembro o voto emblemático do Ministro Moreira Alves, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493, do qual extraio:

“Dá-se retroatividade máxima, também chamada restitutória, quando a lei nova abrange a coisa julgada (sentença irrecorrível) ou os fatos jurídicos consumados. Está nesse caso, por exemplo, a lei canônica que aboliu a usura e obrigava o credor solvável a restituir ao devedor, aos seus herdeiros ou, na falta destes, aos pobres, os juros já recebidos. Também o era a lei francesa de 12 de brumário, do ano II (3 de novembro de 1793), que admitiu esses naturais à sucessão paterna e materna em igualdade de condições com os filhos legítimos, desde 14 de julho de 1789, data em que, segundo as leis revolucionárias da época, les droits de la nature ont repris leur empire. A retroatividade operava radicalmente no passado, até a data referida, refazendo mesmo as partilhas definitivamente julgadas.

A retroatividade é média, quando a lei nova atinge os direitos exigíveis, mas não realizados antes da sua vigência. Exemplo: uma lei que diminuísse a taxa de juros e se aplicasse aos já vencidos, mas não pagos.

Enfim, a retroatividade é mínima (também chamada temperada ou mitigada), quando a lei nova atinge apenas os efeitos dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriores, verificados após a data em que ela entra em vigor. Tal é a Constituição de Justiniano que limitou a seis por cento, em geral, após sua vigência, a taxa de juros dos contratos anteriores. No mesmo caso está o Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, Lei de Usura, que reduziu a doze por cento, em geral, as taxas dos juros vencidos após a data da sua obrigatoriedade."

O Ministro Moreira Alves deixou claro que não apenas a retroatividade máxima e média em prejuízo ao ato jurídico perfeito são proibidas ao legislador ordinário, mas também a retroatividade mínima, como se verifica da seguinte passagem do mesmo voto:

"(...) dúvida não há de que, **se a lei alcançar os efeitos futuros** de contratos celebrados anteriormente a ela, **será essa lei retroativa porque vai interferir na causa**, que é o ato ou fato ocorrido no passado. Nesse caso, a aplicação imediata se faz, mas com efeito retroativo.

A proibição do artigo 5º inciso XXXVI da CF é dirigida, todavia, apenas ao legislador infraconstitucional. Em se tratando de nova ordem constitucional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que, em regra, os dispositivos constitucionais têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima).

Nesse sentido o seguinte precedente do STF:

Pensão especial cujo valor é estabelecido em número de salários mínimos. Vedação contida na parte final do artigo 7º, IV, da Carta Magna, a qual tem aplicação imediata. - Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 140.499, que versava caso análogo ao presente, assim decidiu: "Pensões especiais vinculadas a salário mínimo. Aplicação imediata a elas da vedação da parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição de 1988. - **Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que os dispositivos constitucionais têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima). Salvo disposição expressa em contrário - e a Constituição pode fazê-lo -, eles não alcançam os fatos consumados no passado nem as prestações anteriormente vencidas e não pagas (retroatividades máxima e média).** Recurso extraordinário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido e provido". - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. - A vedação constante da parte final do artigo 7º, IV, da Constituição, que diz respeito à vinculação do salário mínimo para qualquer fim, visa precipuamente a que ele não seja usado como fator de indexação, para que, com essa utilização, não se crie empecilho ao aumento dele em face da cadeia de aumentos que daí decorrerão se admitida essa vinculação. E é o que ocorre no caso, em que a pensão especial, anteriormente à promulgação da atual Constituição, foi instituída no valor unitário mensal sempre correspondente a seis vezes o salário mínimo, o que implica dizer que o salário mínimo foi utilizado para o aumento automático da pensão em causa sempre que houvesse majoração de seu valor. Isso nada tem que ver com a finalidade do salário mínimo como piso salarial a que qualquer um tem direito e que deve corresponder às necessidades básicas a que alude a Constituição, pois, em casos como o presente, não se está estendendo à pensão a norma constitucional (art. 7º, IV) que diz respeito ao piso salarial - ou seja, que nenhum trabalhador pode perceber menos que o salário mínimo -, o que ocorreria - e aí seria válido o argumento de que a pensão tem por finalidade atender às mesmas garantias que a Constituição concede ao trabalhador - se a pensão em causa fosse estabelecida no valor de um salário mínimo. E não é demais atentar para a circunstância de que, mesmo com relação a salário, a vedação de sua vinculação ao salário mínimo se aplica se, porventura, se estabelecer que o salário de certo trabalhador será o de "valor correspondente a algumas vezes o salário mínimo", pois aqui não se está concedendo a ele a garantia constitucional do artigo 7º, IV, mas, sim, se está utilizando o salário mínimo como indexador para aumento automático de salário de valor acima dele. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 242740, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 20/03/2001, DJ 18-05-2001 PP-00087 EMENT VOL-02030-05 PP-00890)

Para que seja conferida retroatividade média ou máxima a determinada norma constitucional, essa retroatividade deve ser estabelecida de forma expressa, o que não se verificou no tocante ao art. 227 da Constituição.

Tenho, portanto, que a retroatividade da norma constitucional para atingir relação jurídica de adoção deve ser a mínima.

Apreciando questão jurídica semelhante - adoção simples realizada antes da entrada em vigor da Constituição de 1988 e sucessão aberta após a nova ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, decidiu a 4ª Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 1.292.620/RJ, sob relatoria para o acórdão do Ministro Luis Felipe Salomão:

DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. ESCRITURA PÚBLICA DE ADOÇÃO SIMPLES CELEBRADA ENTRE AVÓS E NETA MAIOR DE IDADE. CÓDIGO CIVIL DE 1916. EFEITOS JURÍDICOS RESTRITOS QUANTO AOS DIREITOS DO ADOTADO. SUPERVENIÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ISONOMIA ENTRE FILIAÇÃO BIOLÓGICA E ADOTIVA. DIREITO CONSTITUCIONAL INTERTEMPORAL. RETROATIVIDADE MÍNIMA DA CONSTITUIÇÃO. ALCANCE QUE NÃO TRANSMUDA A ESSÊNCIA DO ATO JURÍDICO PERFEITO. ADOÇÃO CARTORÁRIA ENTRE AVÓS E NETA. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS CORRELATOS AO ESTADO DE FILIAÇÃO. FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE PREVIDENCIÁRIA. VALORES NÃO PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Controvérsia acerca do alcance de escritura pública de adoção simples celebrada entre avós e neta maior de idade no regime do Código Civil de 1916, da qual não resultavam plenos direitos ao adotado, se comparada com a chamada adoção plena ou com a filiação biológica. Confronto entre tal sistemática e a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade de direitos entre filhos havidos ou não da relação de casamento (art. 227, § 6º).

2. Nos termos do entendimento reafirmado desde a paradigmática ADI n. 2/DF, relator Ministro Paulo Brossard, julgada em 6/2/1992, entende-se que o confronto entre o direito pré-constitucional e a Constituição superveniente não transita exatamente no âmbito do controle de constitucionalidade propriamente dito, mas nas regras e princípios de direito intertemporal, havendo apenas relação de recepção ou não recepção (revogação) entre as normas em conflito. Assim, mostra-se plenamente viável o exame de eventual contraste entre a Constituição Federal e normas anteriores a ela, independentemente da observância da cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante n. 10/STF e art. 97 da CF/1988).

3. Em direito das sucessões, em linha de princípio, não há falar em direito adquirido, uma vez que o direito de herança é, efetivamente, estabelecido por ocasião da morte, momento em que ocorre a transferência do acervo hereditário a quem o titulariza. O cerne da controvérsia em exame, todavia, embora não orbite mesmo a problemática do direito adquirido, hospeda-se na análise da preservação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato jurídico perfeito, uma vez que se está a apreciar os efeitos passados e futuros de uma adoção por escritura pública; adoção essa que, aliás, não é instituto de direito sucessório, mas de direito de família.

4. As normas do Código Civil de 1916, no que concernem à adoção simples por escritura pública de pessoa maior, guardavam profundas distinções com as normas ora existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Civil de 2002, distinções essas que já existiam com o antigo Código de Menores (Lei n. 6.697/1979). Somente a chamada "adoção plena" - regida pelo Código de Menores e restrita a crianças de até 7 (sete) anos de idade, que se encontravam em situação irregular - atribuía a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes biológicos, com exceção dos impedimentos matrimoniais. Diante da imperfeição de vínculos, a formalidade reduzida a escritura pública - sem procedimento judicial prévio -, somada à nota da convergência de vontades e a possibilidade de ruptura pelo consenso das partes, há doutrina antiga a apregoar, inclusive, a natureza meramente contratual da adoção simples de maiores.

5. Com efeito, cumpre analisar se a Constituição Federal, ao nivelar a filiação biológica de filhos havidos ou não do casamento e a filiação adotiva - o que significou, sem sombra de dúvidas, inegável acerto -, promoveu ou não alteração nas situações jurídicas antes acomodadas sob a rubrica de "adoção simples" de maiores, que possuía efeitos limitados e era regida pelo Código Civil, convertendo-as em "adoções plenas", antes regidas pelo Código de Menores, com efeitos amplos de toda ordem, familiar, patrimonial e sucessório.

6. É irrelevante o confronto entre a "adoção simples" levada a efeito na vigência do Código Civil de 1916 e os demais diplomas posteriores, como o ECA e o Código Civil de 2002, mesmo para regular os efeitos futuros do ato praticado no passado, tendo em vista não ser admitida a retroatividade da lei em nenhuma intensidade (mínima, média ou máxima), sob pena de atingir o ato jurídico perfeito. Precedentes do STF e do STJ.

7. A celeuma hospeda-se, portanto, no chamado direito constitucional intertemporal, que possui feição distinta do direito intertemporal comum, e consiste em saber se a Constituição Federal, ao estabelecer, de forma inovadora e mais que acertada, a isonomia entre os filhos biológicos e adotivos, manteve-se fiel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqueloutro princípio igualmente importante, relativo à proteção do ato jurídico perfeito, ou se, ao reverso, derramou retroativamente esse novo valor doravante abraçado (isonomia entre filhos adotivos e biológicos) em situações jurídicas concretizadas na ordem jurídica superada.

8. Em direito constitucional intertemporal, adota-se a tese segundo a qual a Constituição Federal, por obra do poder constituinte originário, em regra, possui retroatividade mínima, apanhando apenas os efeitos futuros do ato praticado no passado com ela incompatível, exceto se fizer ressalva quanto a isso, dependendo igualmente de previsão explícita a eventual retroatividade média e máxima.

9. No caso em exame, a pretensão de transformar a chamada "adoção simples" de pessoa maior de idade, realizada por mera escritura pública e com nítido cariz contratual, em adoção plena - para cuja realização desde sempre se exigiu intervenção judicial e propósitos nobres ainda hoje abraçados pelo ordenamento jurídico - não significa simplesmente apanhar os efeitos futuros relativos ao direito sucessório. Em verdade, significa alterar a própria essência do título, perfeito e acabado por ocasião de sua feitura, agregando-se-lhe novos e imprevisíveis efeitos, o que configura a chamada retroatividade máxima, não prevista expressamente pela Constituição para o caso.

10. Não fosse por essa relevante questão de direito constitucional intertemporal, já antes mesmo do advento da Carta de 1988, do ECA e do Código Civil de 2002, a doutrina civilista, em linha de princípio e com ressalva de situações excepcionais, entendia ser descabida a adoção entre avós e neto, sobretudo quando inexistente relação de filiação afetiva, moradia comum ou dependência moral ou econômica.

11. A adoção por avós de neto maior de idade, no sistema do Código Civil de 1916, sem que houvesse a constatação de estado de filiação de fato, em princípio, não satisfazia nenhum propósito legítimo, notadamente quando o adotante, como no caso, possuía filhos biológicos. Tampouco proporcionava aproximação ou criação de vínculos afetivos, não tinha como desígnio a retirada de pessoa de situação de desabrigo material, e, não tendo eficácia plena, também não conferia direitos sucessórios ao adotado. Ou seja, não há outra explicação lógica para a adoção cartorária como a ora em exame, entre avós (com filhos biológicos) e neta maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de idade, senão a de que foi levada a efeito para fins exclusivamente previdenciários.

12. E foi exatamente essa a moldura fática reconhecida pelo acórdão recorrido, no sentido de que a mencionada adoção não visou outro propósito senão ao recebimento de pensão militar, que somente era paga a filhas de militares. Tendo sido o de cujus genitor apenas de filhos homens, a adoção simples prevista no Código Civil de 1916 serviu bem a esse desiderato.

13. O vínculo nascido da adoção meramente cartorária, como a dos autos, realizada entre avós e neta maior de idade, puramente para fins previdenciários, não é aquele vínculo visado pela Constituição Federal de 1988, ao igualar as várias modalidades de filiação. A isonomia fincada na Carta de 1988 visou, a toda evidência, igualar situações jurídicas de quem efetivamente sempre foi filho, por vínculos biológicos ou socioafetivos, mas que o ordenamento jurídico anterior, por inveterado preconceito ou por vetusto moralismo, teimava em conferir tratamento jurídico diferenciado. Não é o caso dos autos.

14. Recurso especial não provido.

(REsp 1292620/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 13/09/2013)

A leitura do voto do Ministro Luís Felipe Salomão deixa claro que a solução adotada no REsp. 1.292.620/RJ foi voltada para aquele caso concreto, na medida em que a maioria da Turma entendeu que, nas peculiares circunstâncias do caso - adoção simples, de neta maior de idade, com exclusivo escopo previdenciário, sem o intuito de acolher e criar como filho -, a pretendida aplicação do art. 227 da Constituição "não significa simplesmente apanhar os efeitos futuros relativos ao direito sucessório. Em verdade, significa alterar a própria essência do título, perfeito e acabado por ocasião de sua feitura, agregando-se-lhe novos e imprevisíveis efeitos", configurando a chamada retroatividade máxima, não prevista expressamente pela Constituição para o caso. Concluiu o voto do relator para o acórdão:

Adoções como a presente, reconhecidas historicamente como fonte dos mais diversos propósitos subalternos, não ostentavam plenitude nem no ordenamento passado nem ostentam no presente, porque não é esse o valor protegido pela Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

A isonomia fincada na Carta de 1988 visou, a toda evidência, igualar situações jurídicas de quem efetivamente sempre foi filho, por vínculos biológicos ou socioafetivos, mas que o ordenamento jurídico anterior, por inveterado preconceito ou por vetusto moralismo, teimava em conferir tratamento jurídico diferenciado.

Certamente - e aqui se faz necessária ressalva para casos futuros -, a par do vínculo meramente cartorário, se ficasse demonstrada a existência de filiação socioafetiva, que é o valor protegido pela Constituição Federal e norteador de todo o direito de família moderno, poder-se-ia cogitar em solução diversa, e essa circunstância deve ser aferida caso a caso.

Não é a hipótese dos autos.

Ao contrário do que sucedeu no REsp. 1.292.620/RJ, considero, em face do panorama de fato traçado na origem - adoção de menores, realizada sob a forma de adoção simples por ser a única possível na época, integrando efetivamente as crianças à família adotiva de forma plena, para criar e educar - que a aplicação do art. 227 à hipótese dos autos não acarreta a alteração da essência do ato jurídico (retroatividade máxima). O art. 227 da CF alcança precisamente situações como a dos autos, em que a adoção, fiel ao escopo legal, insere o menor no seio da família adotiva. Tem-se, aqui, aplicação imediata do dispositivo constitucional, alcançando efeitos posteriores à Constituição de ato jurídico pretérito (retroatividade mínima).

Em face do exposto, acompanho o Relator, negando provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.751 - SP (2009/0007040-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : **A M B G E OUTRO**
ADVOGADO : **PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP026886**
RECORRIDO : **F N B - ESPÓLIO**
REPR. POR : **I B - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL - SP081092**
: **JULIANO VINHA VENTURINI - SP023996**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

Então quero ressaltar, tanto quanto fez o eminente Relator às folhas 16 do seu voto, assim como fez Vossa Excelência agora, que são situações diferentes. Naquele caso, no REsp n. 1.292.620, havia um panorama fático completamente diferente do que ora se apresenta. Portanto, creio que, para este caso, tanto quanto fez o Relator, como também agora Vossa Excelência, traçando as diferenças importantes para as soluções diversas para os dois casos, vejo que, nesta situação ora em exame, a melhor solução, como invoca Vossa Excelência, inclusive o texto da Constituição, é como aplicou o eminente Relator.

Portanto, com essas brevíssimas considerações quanto à distinção do precedente anterior, acompanho o eminente Relator.

PRESIDENTE A SRA. MINISTRA ISABEL GALLOTTI

RELATOR O SR. MINISTRO MARCO BUZZI

QUARTA TURMA - 27/09/2016



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.751 - SP (2009/0007040-0)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Entendo que o caso é muito assemelhado àquele que anteriormente julgamos, no qual fiquei vencido.

Justamente por não ver relevante distinção entre este caso e aquele, estou também acompanhando o eminente Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0007040-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.116.751 / SP

Números Origem: 20080054465

4262264

42622642

4262264200

785632004

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A M B G E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP026886
RECORRIDO : F N B - ESPÓLIO
REPR. POR : I B - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL - SP081092
JULIANO VINHA VENTURINI - SP023996

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, acompanhando o relator, e os votos dos Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira, no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) (voto-vista) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.